

# **CONIC-SEMESP** 13º Congresso Nacional de Iniciação Científica

Anais do Conic-Semesp. Volume 1, 2013 - Faculdade Anhanguera de Campinas - Unidade 3. ISSN 2357-8904

**TÍTULO:** A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE INIMPUTÁVEIS E SEMI-IMPUTÁVEIS COMO MEDIDA CAUTELAR

**CATEGORIA:** CONCLUÍDO

**ÁREA:** CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

**SUBÁREA:** DIREITO

**INSTITUIÇÃO:** FACULDADE BARRETOS

**AUTOR(ES):** ROBSON APARECIDO MACHADO

**ORIENTADOR(ES):** FABIO ROCHA CALIARI, ROSANGELA PAIVA SPAGNOL

Realização:



Apoio:



# **A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE INIMPUTÁVEIS E SEMI-IMPUTÁVEIS COMO MEDIDA CAUTELAR**

## **1 – RESUMO**

O presente trabalho trata-se de uma singela reflexão em torno das medidas cautelares e da liberdade provisória, sob a proteção da lei 12.403/2011, onde o título IX do Código de Processo Penal sofreu profundas alterações e dentre estas mudanças será abordada a que está no capítulo V, onde trata das outras medidas cautelares, mais precisamente do artigo 319, inciso VII: “internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração”.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, no informativo 495, de 15 de maio 2012, declarou que a medida de segurança como espécie de sanção penal não é cabível a sua execução provisória, tendo em vista que a Lei das Execuções Penais, em seus artigos 171 e 172 determina a obrigatoriedade da expedição da guia de internação pela autoridade judiciária para a internação em hospital psiquiátrico ou submissão a tratamento ambulatorial, somente sendo possível depois do trânsito em julgado da decisão, de outra forma fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Exige-se, portanto, de acordo com o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, para que a custódia cautelar seja decretada antes da sentença definitiva que estejam presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e for devidamente fundamentada. Entendimento extraído do Habeas Corpus 226.014-SP, tendo como relatora a Ministra Laurita Vaz, julgado em 19/04/2012.

Sendo assim, a internação provisória além dos pressupostos elencados no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, há a necessidade de o Juiz fundamentar com os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Conforme o todo refletido, ousamos pensar que esta alteração na lei é benéfica tendo em vista que o Juiz determina que o agente seja internado em hospitais de custódia para tratamento psiquiátrico ou até mesmo, no caso dos semi-imputáveis,

seja encaminhado para tratamento ambulatorial, não permitindo que os doentes mentais fiquem recolhidos em penitenciárias comuns, sem tratamento adequado, o que de pronto seria uma ferida sem medida ao princípio das dignidades humanas, que é bandeira do atual Estado Democrático de Direito.

## **2. INTRODUÇÃO**

Trata-se de um consenso que a internação dos agentes inimputáveis e semi-imputáveis tem sido um grande problema para o Estado, visto que os estabelecimentos apropriados para os doentes mentais são em números reduzidos e os poucos que existem estão superlotados..

Ressalta-se que com esta nova lei de medidas cautelares penais, mais precisamente a da internação provisória dos inimputáveis e semi-imputáveis, o quadro se complica ainda mais, porquanto, se faz necessário analisar a constitucionalidade da internação provisória.

Esta lei se aplicada da forma estritamente prevista, ainda que fundamentada nos moldes da prisão preventiva, será extremamente benéfica, pois estabelece que os doentes mentais fiquem custodiados em hospitais de tratamento psiquiátrico ou até mesmo sejam submetidos a tratamento ambulatorial.

Anteriormente a esta lei, os inimputáveis ou semi-imputáveis eram sujeitos a ficarem recolhidos preventivamente, não em hospitais de custódia ou com tratamento ambulatorial, mas sim, nas cadeias e penitenciárias, marginalizados em celas separadas, sem o convívio com os demais detentos e sem a devida assistência psiquiátrica, o que com certeza não só não trazia nenhuma solução próxima da eficácia, mas, ao contrário, produzia um efeito dominó nas criminalidades em cadeia, uma vez que, aquele modelo de internação que por si só já se traduz em uma segregação social sem nenhum proveito humano ou social.

### **3. OBJETIVOS**

Este trabalho tem por objetivo esclarecer a possibilidade de uma internação provisória quando o agente que praticou um crime é inimputável ou semi-imputável e oferece riscos à sociedade em virtude de sua periculosidade, com vista a uma efetiva proteção social, e igual proteção do ente portador de distúrbio anti-social da personalidade, que por sua vez não precisa de punição e sim tratamento específico.

Para tanto, analisa posições jurisprudenciais e doutrinárias sobre a constitucionalidade da internação provisória como medida cautelar em confronto ao princípio da presunção de inocência, sob a luz na nova lei de medidas cautelares penais.

### **4. METODOLOGIA**

A metodologia utilizada para a efetivação do presente trabalho pode ser considerada eclética dedutiva, sem prejuízo da ênfase bibliográfica, é também multidisciplinar eis que versa direito material e processual, tendo como fonte principal de pesquisa, a análise de obras doutrinárias de Direito Penal e Direito Processual Penal, revistas e periódicos jurídicos, acórdãos e jurisprudências.

### **5. DESENVOLVIMENTO**

Para o desenvolvimento desta pesquisa partiu do estudo da inimputabilidade, definição não conceituada pelo código penal, pois estes são uma exceção à regra de que todos são imputáveis.

Desta forma, analisaremos os três critérios adotados pela legislação para se aferir a inimputabilidade: o biológico, o psicológico e o biopsicológico.

- a) Biológico – leva em conta apenas o desenvolvimento mental do agente.
- b) Psicológico – considera se no tempo da ação ou omissão o agente tinha a capacidade de entendimento ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
- c) Biopsicológico – É a junção dos dois primeiros, ou seja, será considerado inimputável aquele que em razão de sua condição mental à época da ação ou omissão, era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito ou de se autodeterminar.

Vale ressaltar que o Brasil adotou dois critérios: o biológico (quanto aos menores de 18 anos de idade) e o biopsicológico nas demais hipóteses de inimputabilidade do artigo 26, bem como do artigo 28 parágrafo 1º, do Código Penal.

Para o critério biopsicológico adotado em nosso país, não basta que o agente seja portador de doença mental ou tenha desenvolvimento mental incompleto ou retardado para que seja inimputável penalmente, é necessário indagar se em razão desse estado ou até mesmo dessa situação, o agente era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, se este compreendia que o seu ato era reprovável pela comum consciência jurídica, ou se tinha condições de resistir ao impulso de praticar tal ato.

É importante frisar que as doenças mentais compreendem todas as psicoses.

Sobre a classificação destas psicoses, o doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho, escreve:

A Sociedade de Psiquiatria, até há pouco tempo, apresentava esta classificação: psicoses infectuosas, autotóxicas, heterotóxicas (alcoolismo, morfínismo, cocainismo, saturnismo etc.), esquizofrenia, paranoia, psicose maníaco-depressiva, psicose de involução, psicose por lesões cerebrais, paralisia geral progressiva, psicose epiléptica, psicose nevróticas etc. psicoses infectuosas, autotóxicas, heterotóxicas (alcoolismo, morfínismo, cocainismo, saturnismo etc), esquizofrenia, paranoia, psicose maníaco-depressiva, psicose de involução, psicose por lesões cerebrais, paralisia geral progressiva, psicose epiléptica, psicose nevróticas etc.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> **Processo penal.** 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 80.

O agente sendo inimputável em virtude de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, previsto no artigo 26, caput, do Código Penal, o Juiz determinará sua internação em hospital de custódia, caso o crime seja punível com reclusão. Se o crime for punível por detenção, o Juiz poderá submetê-lo a tratamento ambulatorial, de acordo com o disposto no artigo 97 do Código Penal. Todavia, em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o Juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos, conforme nos traz o parágrafo 4º do artigo 97 do Código Penal.

De outra forma, no caso do agente ser semi-imputável, conforme descrição no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, o Juiz entendendo que o agente necessite de especial tratamento curativo, poderá substituir a pena privativa de liberdade, que no caso de semi-imputabilidade é diminuída de 1/3 a 2/3, por internação ou tratamento ambulatorial, conforme previsão do artigo 98 do Código Penal.

Quanto ao prazo, tanto a internação quanto o tratamento ambulatorial são decretados por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, tendo como prazo mínimo para a elaboração da primeira perícia os limites de 1 a 3 anos, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 97, do Código Penal.

Não constatada a cessação da periculosidade, o agente é mantido internado ou em tratamento ambulatorial, devendo a perícia médica ser repetida anualmente, ou a qualquer tempo, a critério do Juiz de execução, conforme o artigo 97, em seu parágrafo 2º, do Código Penal.

Com relação a desinternação ou a liberação, será sempre condicional, devendo ser estabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade, isto em conformidade com o parágrafo 3º, do artigo 97, do Código Penal.

A lei 12.403 de 04 de maio de 2011 incluiu novamente a possibilidade de internação provisória para inimputáveis e semi-imputáveis, a qual estava extinta desde a reforma penal de 1984, exigindo como pressuposto a violência ou grave ameaça, conclusão dos peritos médicos e risco de reiteração.

A medida de segurança provisória não era mais possível, pois os artigos 171 e 172 da Lei de Execuções Penais preveem a exigência de trânsito em julgado para a aplicação de medidas de segurança, prevalecendo o entendimento de que não mais subsistia o artigo 378 do Código de Processo Penal.

Com relação à perícia médica é importante ressaltar que não está vedado que o agente permaneça no estabelecimento psiquiátrico, se estiver preso, ou em estabelecimento adequado que o Juiz designar, se estiver solto. Esta é a prescrição do artigo 150 do Código de Processo Penal, o qual não foi alterado.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, no informativo 495, de 15 de maio 2012, declarou que a medida de segurança como espécie de sanção penal não é cabível a sua execução provisória, tendo em vista que a Lei das Execuções Penais, em seus artigos 171 e 172 determina a obrigatoriedade da expedição da guia de internação pela autoridade judiciária para a internação em hospital psiquiátrico ou submissão a tratamento ambulatorial, somente sendo possível depois do trânsito em julgado da decisão, de outra forma fere o princípio constitucional da presunção de inocência. Exige-se, portanto, de acordo com o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, para que a custódia cautelar seja decretada antes da sentença definitiva que estejam presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e for devidamente fundamentada. Entendimento extraído do Habeas Corpus 226.014-SP, tendo como relatora a Ministra Laurita Vaz, julgado em 19/04/2012.

Sendo assim, a internação provisória além dos pressupostos elencados no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, há a necessidade de o Juiz fundamentar com os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal.

## **6. RESULTADOS**

Com os resultados obtidos com o labor da pesquisa, podemos afirmar que com o advento desta nova lei de medida cautelar de internação provisória de imputáveis e semi-imputáveis é necessário ficar atento para alguns problemas que poderão surgir.

O primeiro é quanto o prazo de sua duração. Da mesma forma da prisão preventiva e da medida de segurança, a internação provisória não tem um limite para a sua duração o que poderá gerar abusos.

O segundo é com relação à perícia que demonstra a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente. Por se tratar de uma medida cautelar exige uma certa urgência, desta forma, o exame de insanidade mental será realizado de forma justa? Terá como avaliar se à época do fato ele era inimputável?

O terceiro problema a ser enfrentado é quanto à superlotação dos estabelecimentos apropriados para o tratamento psiquiátrico e ambulatorial destes agentes.

Tem-se ainda nesta medida cautelar a análise do risco de reiteração que é completamente subjetiva, pois, como saber se este agente solto praticará ou não outro delito.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante destas lacunas a serem observadas e preenchidas pelos legisladores é que este trabalho pretende despertar um senso crítico para que a internação provisória ou até mesmo a aplicação da medida de segurança tenha efeito curador, restaurador e não um simples local para depósito de pessoas portadoras de anomalias psíquicas, ou de distúrbios das personalidades não permitindo que os doentes mentais fiquem recolhidos em penitenciárias comuns, sem tratamento adequado, o que, como já visto, de pronto feriria ao princípio das dignidades humanas, que é bandeira do atual Estado Democrático de Direito.

## **8. FONTES CONSULTADAS**

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 3 ed. atual. ampl. São Paulo: Rideel, 2009.



- CAIRES, Maria Adelaide de Freitas, **Psicologia Jurídica**, 1 ed. São Paulo: Vetor, 2003.
- GOMES NETO, F. A. **Novo Código Penal Brasileiro: Volume 2 Comentado**. São Paulo: Leia Livros, 1984.
- GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO Eduardo Ponte, **Psicologia Jurídica no Brasil**, 2. Ed, Rio de Janeiro: Nau, 2005.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Geral Sinopses Jurídicas**. 16 ed. ref. São Paulo: Saraiva, 2010.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Volume 1 Parte Geral**. 28 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.
- JORGE, W. R.; JORGE, W. W. **Direito Penal: Parte Geral**. 5 ed. rev. atual. Ribeirão Preto: Livraria Jurídica, 1984.
- LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MACIEL, Silvio. **Prisão e Medidas Cautelares: Comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís (org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: de acordo com a lei 12.403/2011**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- OLIVEIRA, Flávio Cardoso de. **Direito Processual Penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal Volume 4**. São Paulo: Saraiva, 2011.